Processo nº 3057/2020

TÓPICOS

Serviço: Produtos electrónicos

Tipo de problema: Garantia legal e garantia comercial

Direito aplicável: Artº 5º, n 1 do Decreto Lei nº 67/2003 de 8 de Abril com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 84/2008 de 21 de Maio

Pedido do Consumidor: Substituição da bateria ou do equipamento ao abrigo da garantia ou resolução do contrato de compra e venda, com reembolso do valor pago, no montante de €106,00

Sentença nº 275/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de videoconferência o reclamante, o representante da reclamada e a sua ilustre mandatária.

Ouvidos os representantes da reclamada, fizeram questão em demonstrar que as baterias dos telemóveis e dos comutadores portáteis, não se encontram na garantia de dois anos porque a conservação das mesmas, depende da utilização que é dada ao aparelho no decurso do uso do mesmo.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 20-12-2019, o reclamante adquiriu à empresa reclamada um Iphone 5s 16GB, em segunda mão, pelo valor de €106,00.
- 2) Em 27-07-2020, o reclamante enviou um e-mail à reclamada informando que o equipamento deixara de receber carga e a bateria inchou, questionando se a garantia abrangia este defeito de fabrico.
- 3) Em 28-07-2020, o reclamante recebeu um e-mail da empresa reclamada informando que as baterias dos equipamentos têm apenas 3 meses de garantia.
- 4) Na mesma data, o reclamante enviou um e-mail à empresa reclamada informando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de Abril, os equipamentos usados têm garantia de 1 ano.
- 5) A reclamada reiterou que as baterias dos equipamentos têm apenas 3 meses de garantia, por se tratarem de bens consumíveis mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA:

Resulta da matéria dada como assente, que o telemóvel vendido ao reclamante foi em

2ª mão.

Daqui resulta que, o telemóvel podia ter 2, 3, 4, ou 5 anos de utilização por outrem, e por isso de forma inacreditável, a reclamada pretende afastar a garantia do telemóvel, que nos termos do artº 5º, n 1 do Decreto Lei nº 67/2003 de 8 de Abril com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 84/2008 de 21 de Maio, a garantia de 2 anos não abrangeria no entendimento destes senhores, as baterias que serão fabricadas por determinados ingredientes, cuja durabilidade pode não aguentar os 2 anos de garantia.

É uma posição e estranha e inaceitável, que perante um Tribunal se venha excluir do todo o telemóvel, um dos componentes que é a bateria, para desse modo não assumir a responsabilidade daquilo que vendem, neste caso em 2ª mão, sabe-se lá há quantos anos estaria a funcionar o telemóvel antes de ser vendido ao reclamante.

Nestes termos, não nos impressiona muito esta conduta embora o Tribunal funcione há 30 anos, sendo certo que são raras as semanas em que não se levantam questões de garantia de telemóveis, mas foi a 1ªvez que alguém teve a audácia de vir considerar com fundamentos técnicos, que as baterias dos telemóveis não se enquadram no âmbito da garantia de 2 anos.

É por demais conhecido que o telemóvel que apanhe humidade ou calor em demasia, poderá ter avarias que são excluídas da garantia. Mas este não é o caso em apreciação.

O caso em apreciação, trata-se de uma empresa que vende telemóveis em 2ªmão e que depois de menos de 1 ano de uso desse telemóvel, em que a bateria não carrega ou carregando não tem

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

durabilidade normal, não queira entregar ao reclamante, comprador do telemóvel, uma bateria nova ao abrigo do disposto no artº 4º, nº1 do Decreto Lei 67/2003 de 8 de Abril, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 84/2008 de 21 de Maio.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a proceder à reparação do telemóvel colocando nele uma bateria nova.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 22 de Dezembro de 2020 O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)